



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

NILTO TATTO

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, Parágrafo Único, e passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31

Parágrafo único. As populações indígenas, povos e comunidades tradicionais, assentados pela reforma agrária e agricultores familiares, bem como suas associações ou cooperativas, enquadrados nos termos da lei 11.326 de 2006, poderão usar, trocar ou comercializar livremente produtos, variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.”

JUSTIFICATIVA

Esta medida visa tratar de forma diferenciada na legislação, a agricultura familiar e suas organizações, no que concerne ao transito e transporte de seus produtos, vegetais, animais, para as diferentes localidades.

As exigências burocráticas são desnecessárias, em se tratando de pequenos volumes, transportes esporádicos ou pontuais, em situações eventuais.

Há relatos de produtos sendo impedidos de trafegar, e que estavam sendo destinados a uma feira local.

É preciso rever estes atributos burocráticos excessivos e permitir que estes circuitos de venda, troca ou uso, sejam estimulados e apoiados, pois isto também ativa a econômica local e regional.

PARLAMENTAR

Deputado NILTO TATTO PT/SP

CD/17442.23065-63